

*Distribuída  
à Sessão  
7.5.08*  
*Republicado  
8.5.08*

**ANTE-PROPOSTA DE LEI  
"APROVA A LEI DE SEGURANÇA INTERNA"**

**PROPOSTA DE SUBSTITUIÇÃO**

A definição e aplicação de medidas destinadas à coordenação e cooperação das forças e serviços de segurança em cada uma das Regiões Autónomas deve ser uma competência atribuída "ope legis" a cada um dos Presidentes dos Governos Regionais, na respectiva Região, considerando a sua legitimidade democrática e a sua condição de Conselheiros de Estado e membros do Conselho Superior de Segurança Interna.

É nesta linha que, nesta proposta de substituição, se preconiza que as competências de direcção dos Gabinetes Coordenadores de Segurança Regionais e de comando operacional em situações de acidente grave ou catástrofe natural, ocorridos em território de uma Região Autónoma, sejam cometidas ao respectivo Presidente do Governo Regional.

Quanto ao Conselho Superior de Segurança Interna, o PSD propõe que cada uma das Regiões Autónomas deva ser representada pelo respectivo Presidente do Governo Regional, sendo de afastar a participação de cada um dos Representantes da República que, constitucionalmente, não detêm competências de representação da Região na República nem dispõem, já, de competências administrativas, após a revisão constitucional de 2004.

Sem prejuízo das atribuições e competências constitucional e legalmente atribuídas ao Governo da República em matéria de segurança interna, a presente proposta de substituição clarifica competências da Região neste domínio, assumindo que as matérias por ela cobertas devem constituir uma competência própria das Regiões Autónomas.

**Nos termos regimentais aplicáveis, o Grupo Parlamentar do PSD apresenta a seguinte proposta de substituição:**

**Artigo 10º  
(Regiões Autónomas)**

**Compete a cada um dos Presidentes dos Governos Regionais a definição e aplicação das medidas destinadas à coordenação e à cooperação das forças e dos serviços de segurança dependentes de diferentes ministérios, no território da respectiva Região Autónoma, em articulação com o Ministro da Administração Interna.**

**Artigo 12º  
(Natureza e composição do Conselho Superior de Segurança Interna)**

1. ...
2. ...
3. Eliminar
4. ...
5. ...
6. ...

**Artigo 18º  
(Competências de controlo)**

1. ...
2. ...

**3. ...**

**a) Ataques a órgãos de soberania, a órgãos de governo próprio das regiões autónomas,** estabelecimentos hospitalares, prisionais ou de ensino, infra-estruturas destinadas ao abastecimento e satisfação de necessidades vitais da população, meios e vias de comunicação ou meios de transporte colectivo de passageiros e infra-estruturas classificadas como infra-estruturas nacionais críticas;

**b) ...**

**c) ...**

**d) ...**

### **Artigo 19º**

#### **(Competências de comando operacional)**

**1. ...**

**2. Sempre que situações previstas no número anterior, com a natureza de acidentes graves ou catástrofe natural, ocorram em território de uma Região Autónoma, o comando operacional compete ao respectivo Presidente do Governo Regional, excepto se estiver em causa a defesa nacional.**

**3. Actual nº 3**

### **Artigo 23-Aº**

#### **(Gabinetes coordenadores de segurança regionais)**

**1. Os gabinetes coordenadores de segurança das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira são presididos pelos respectivos Presidentes dos Governo Regional e integram um representante do Secretário-Geral do Sistema de Segurança Interna e os responsáveis regionais pelas forças e pelos serviços de segurança previstos nas alíneas h) a m) do nº 2 do artigo 12º.**

2. Aos gabinetes coordenadores de segurança regionais cabe exercer as competências de aconselhamento referidas no nº 1 do artigo 22º, no âmbito da respectiva Região Autónoma.

3. A convite do presidente, podem participar nas reuniões dos gabinetes coordenadores de segurança regionais os comandantes das polícias municipais.

#### Artigo 24º

(Gabinetes coordenadores de segurança distritais)

1. Eliminar

2. ...

3. Aos gabinetes coordenadores de segurança distritais cabe exercer as competências de aconselhamento referidas no nº 1 do artigo 22º, no âmbito das respectivas áreas geográficas.

4. ...

5. Eliminar

Horta e Sala das Sessões, 7 de Maio de 2008

O Presidente do Grupo Parlamentar



Clélio Meneses

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada	1637 Proc. Nº 103
Data:	08/05/09 Nº 5/VIII